

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.,

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referente: **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000915/2022**

RECURSO ADMINISTRATIVO – RESULTADO DA HABILITAÇÃO - LOTES 1

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. (RECORRENTE), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito e cuja documentação consta da documentação já apresentada ao BANRISUL, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na legislação que rege o certame e Edital, contra a decisão da Comissão de Licitação acerca DO JULGAMENTO da habilitação das empresas licitantes para o Lote 1 da Licitação em referência.

Como será demonstrada nas razões do presente Recurso, comprovaremos claramente que os pleitos contidos nesta peça, que demonstram a necessária alteração da decisão promulgada.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a RECORRENTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada aqui de forma subsidiária, que faça subir o presente RECURSO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

Trata-se da Licitação nº 0000915/2022, do Tipo Melhor Combinação de Técnica e Preço, que tem por objeto a *“a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Bannisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Bannisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital”*.

O objeto da Licitação se encontra dividido em dois lotes, a saber:

Lote 1 - Serviços técnicos especializados nos papéis de Scrum Master, Quality Assurance (QA), Designer, Desenvolvedor Web, Product Owner (PO) e Enterprise Agile Coach para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas.

Lote 2 - Serviços técnicos especializados no papel de Analista/Desenvolvedor Mainframe, para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas na alta plataforma (mainframe).

A análise levada a termo pela Comissão de Licitação na documentação de habilitação apresentada pelas licitantes resultou na correta inabilitação das empresas MANPOWER Staffing Ltda. e CI&T Software S/A

Porém, a Comissão de Licitações incorreu em erro na decisão acerca da documentação apresentada pelas empresas RESOURCE Americana Ltda., FÓTON Informática S.A. e DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. para o Lote 1, pois as documentações das empresas não atenderam às exigências contidas no Edital para fins de habilitação conforme demonstraremos nos tópicos seguintes.

Ocorre que a análise mais detalhada e apurada da documentação apresentada pelas empresas, conclui que as mesmas apresentaram documentação de habilitação em desacordo com o Edital ou que não atendem aos preceitos jurídicos pertinentes aos documentos apresentados, conforme iremos demonstrar nos tópicos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital assim estabelece:

18.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei 13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico banrisul_licitacoes@banrisul.com.br, impreterivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

A publicação da ATA N° 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO ocorreu no dia 23 de março de 2023, conforme consulta no site do próprio BANRISUL.

A contagem de prazo, na forma da legislação vigente, se inicia no dia útil seguinte, dia 24 de março, e se encerra em 30 de março de 2023.

A forma de contagem prazo processual está elencada entre os artigos 218 a 235 do Código de Processo Civil: a contagem é feita em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, o que não é o caso do presente Edital.

É tempestivo o presente recurso.

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO PARA O “LOTE 1” DA EMPRESA DBSERVER

O Termo de Referência anexo ao Edital determina as condições para comprovação da experiência requerida para fins de habilitação no certame, conforme transcrevemos:

“21.1.1.2.2. Da experiência

O Licitante deve comprovar experiência na prestação de serviços de TI executados no Brasil, junto à Instituição Financeira, classificada no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento, atestando experiência mínima de 50.000 horas ou 5.000 pontos de função para o Objeto - Lote 1 e de 10.000 horas ou 1.000 pontos de função para o Objeto – Lote 2.

Obs.: Classificação de acordo com o Site do Banco Central: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>. O Desenvolvimento de software para instituições financeiras obedece a um grau de exigência de qualidade mais elevado do que as demais indústrias. A qualidade dos códigos desenvolvidos é verificada e auditada pelo Banco Central. Deste modo, para este tipo de serviço, necessita-se que o Licitante tenha experiência mínima em ambientes de instituições financeiras e no desenvolvimento de transações seguras. A experiência na prestação de serviços de TI é um importante indicador desta qualidade desejada”.

Da leitura acima, destaca-se a exigência, para todas as comprovações requeridas, que os serviços prestados tenham sido realizados em *junto à Instituição Financeira, classificada no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento*, exigência não cumprida pela empresa DBSERVER para o item a seguir:

“I. Lote 1

a) O Licitante deve comprovar experiência em prestação de serviços de desenvolvimento na plataforma Microsoft.NET, atestando experiência mínima de 80.000 horas ou 8.000 pontos de função.”

Da análise dos atestados de capacidade técnica da empresa DBSERVER observa-se que somente os atestados emitidos pela RANDON Administradora de Consórcios e pela TOTVS S.A. informam a execução de serviços em Plataforma Microsoft.Net, sendo que nenhum dos dois atestados atendem ao quesito de que os serviços tenham sido prestados a empresas que se enquadrem *no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento*, conforme consulta ao próprio link informado no Edital.

E para que não se discuta acerca das instituições enquadradas como Administradoras de Consórcios, o próprio Banco Central as distingue das Instituições de Pagamento, o que poderá ser verificado no link <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif/manual/0902177186a35671.htm>.

O não atendimento ao que estabelece o item” 21.1.1.2.2 - I. Lote 1 - a)”, deve determinar a revisão do julgamento proferido, para inabilitar a empresa DBSERVER.

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO PARA O “LOTE 1” DA EMPRESA FÓTON

A empresa Fóton, da mesma forma que a recorrida anterior, também deixou de atender ao requisito do item” 21.1.1.2.2 - I. Lote 1 - a)”, pois nenhum dos atestados informados comprova *experiência em prestação de serviços de desenvolvimento na plataforma Microsoft.NET*, comprovando *experiência mínima de 80.000 horas ou 8.000 pontos de função*

Há de se fazer referência que alguns dos atestados informam o uso de plataforma Microsoft, porém, a referência de volumetria envolve diversas tecnologias, não havendo comprovação da volumetria mínima exigida de 80.000 horas ou 8.000 pontos de função em serviços de desenvolvimento na plataforma específica “Microsoft.Net”.

O não atendimento ao que estabelece o item” 21.1.1.2.2 - I. Lote 1 - a)”, deve determinar a revisão do julgamento proferido, para inabilitar a empresa FÓTON.

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO PARA O “LOTE 1” DA EMPRESA RESOURCE AMERICANA

Preliminarmente, há de se fazer referência à seguinte determinação constante do Edital para fins de aprovação da documentação técnica da licitante e que consta do item 21.1 do Termo de Referência

“21.1. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

21.1.1. As empresas participantes do processo deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado.

21.1.1.2. Comprovações de Experiência

21.1.1.2.1. Dos Atestados

...

É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica”. Grifo nosso.

Cabe aqui referenciar que o atual Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL proíbe expressamente a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de empresa COLIGADA da empresa licitante, conforme transcrevemos do inciso 7º e 8º do art. 78 referenciado do Regulamento a que se submete o BANRISUL:

7 – É PROIBIDA a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos EM NOME DE EMPRESA COLIGADA OU PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE, salvo se permitido expressamente no edital.

8 – É PERMITIDA a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante SEJA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL E/OU DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL PERTENCENTE À LICITANTE, desde que da mesma atividade econômica.

Observa-se que tanto o Edital como o Regulamento fazem referência à subsidiária INTEGRAL, a qual possui um conceito e exigências societárias determinados pela Legislação Brasileira.

A empresa subsidiária integral é necessariamente uma Sociedade Anônima regulada pela Lei 6.404/76, também chamada Lei das Sociedades Anônimas. e tem todas as suas ações controladas por um único sócio, podendo ser constituída de três formas diferentes: por escritura pública, por aquisição da totalidade das ações ou ainda por incorporação das ações.

Observa-se que tanto a Resource Americana como a Resource Tecnologia, ainda que possuam sócio único em comum, estão constituídas, conforme documentação jurídica juntada, na forma de sociedades por cotas limitadas, o que afasta imediatamente a possibilidade de uma ser subsidiária integral da outra como requer o Edital e o Regulamento para fins de aproveitamento e aceitação dos atestados.

Observa-se que o Regulamento traz VEDAÇÃO EXPRESSA do uso de atestados de empresa Coligada ou pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, permitindo unicamente o uso de atestados de empresas subsidiárias INTEGRAIS entre si. Tal vedação é ratificada no Edital conforme já transcrevemos.

A autorização para uso a que se o item 21.1 do Termo de Referência se refere ao uso de atestados de capacidade técnica de empresas SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS entre si, condição societária que legalmente diverge da situação de empresas COLIGADAS ou meramente pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, independente do sócio único em comum.

As não conformidades da documentação de habilitação da empresa RESOURCE AMERICANA é o indevido uso de atestados de capacidade técnica de empresa coligada ou integrante do mesmo Grupo

Econômico – a RESOURCE TECNOLOGIA, contrariando não apenas ao Edital, como ao próprio Regulamento que rege as licitações do BANRISUL, eis que conforme farta documentação jurídica de ambas as empresas, não há a configuração da situação societária que caracterize a relação de subsidiária de uma em relação à outra.

Subsidiária, do ponto de vista societário, é uma empresa que responde a outra, ainda que cada uma delas tenha seu próprio nome, posicionamento no mercado e CNPJ. Em geral, esta conexão envolve uma grande empresa e um médio ou pequeno negócio, em uma relação na qual a maior controla a menor.

Estas empresas também são conhecidas como “controladas” e podem ser separadas em duas composições: a subsidiária e a subsidiária integral.

Conforme consta de Declaração da própria empresa RESOURCE AMERICANA LTDA, a mesma apresentou atestados de capacidade técnica de empresa integrante do mesmo Grupo Econômico:

Portanto, resta demonstrada a existência de grupo econômico entre a Licitante Resource Americana Ltda e a empresa Resource Tecnologia e Informática Ltda, razão pela qual, comprova-se que todos os atestados apresentados pela Licitante devem ser reconhecidos, comprovando-se assim a sua qualificação técnica para que seja consagrada vencedora no Edital de Licitação Nº 0000915/2022, tornando-se fornecedora no contrato objeto deste.

A situação descrita e que pode ser comprovada pela análise dos contratos sociais de ambas as empresas é efetivamente Grupo Econômico, porém a relação entre ambas não é de SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, pois uma não detém cotas de participação na outra, ainda que possuam sócio em comum.

A aceitação de atestados em face de integrantes do mesmo Grupo Econômico e que não são subsidiárias entre si, em violação expressa ao Edital e Regulamento, quebra a legalidade e isonomia do certame, pois as empresas que respeitaram as regras estabelecidas serão prejudicadas e terão tratamento desigual, havendo ainda quebra do princípio da impessoalidade, o qual determina ao administrador a conduta impessoal, ou seja, imparcial, justa, em que qualquer preferência de ordem pessoal deve ser afastada.

A Habilitação da empresa Resource Americana desrespeita o Edital e a regra regulamentar contida no art. 78 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL, e, ao contrário do que afirma a empresa licitante RESOURCE AMERICANA, os atestados emitidos em face de Contratos da empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., devem ser excluídos da análise da comprovação da habilitação da empresa licitante e tal fato será determinante, como será demonstrado, da inabilitação da empresa RESOURCE AMERICANA.

A empresa RESOURCE AMERICANA apresentou 20 (vinte) atestados, destes, apenas dois se referem a serviços/contratos executados por ela própria: C&A e SEFAZ SALVADOR, nenhum dos atestados emitidos em seu favor se referem a contratos e serviços prestados a empresas que se enquadrem *no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento*, de forma que a licitante Resource Americana não detém, por si só, a capacidade técnica exigida, e ressaltada, pelo item 21.1 do Edital, eis que não comprovou prestação de serviços a empresas do segmento requerido.

Todos os atestados referentes a serviços prestados ao segmento financeiro foram emitidos em favor da empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., a qual não atende ao que determina o art. 78 – 8 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL, pois não se constitui, societária e juridicamente, subsidiária da empresa licitante, nem o inverso, sendo unicamente integrante do mesmo Grupo Econômico denominado Quintess.

A EMPRESA RESOURCE AMERICANA não atendeu, COM ATESTADO PRÓPRIO OU “DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL”, a exigência do item 21.1”, devendo ser inabilitada.

Cabe ainda referir que a decisão do “Grupo Econômico Quintess” pela participação no certame através de empresa que não detinha os atestados de capacidade técnica requeridos no Edital, em detrimento de outra empresa do mesmo Grupo, a qual além de deter os atestados requeridos no Edital, inclusive é fornecedora atual do BANRISUL, por certo o foi para mascarar situação que IMPEDE a empresa capacitada de participar do certame, seja por indicadores econômicos, seja por sanções recebidas, seja por questões de não regularidade fiscal/tributária e uma breve consulta em sites de pesquisas demonstrou que efetivamente existem problemas conforme pode ser verificado nos links a seguir:

- <https://sindpd.org.br/sindpd/site/noticia.jsp?Trabalhadores-da-Quintess-adiam-decisao-de-greve-para-proxima-sexta-feira&id=1679596160151>
- <http://sindpdce.org.br/wp-content/uploads/2023/03/EMPRESA-QINTESS-ATRASA-MAIS-UMA-VEZ.pdf>
- <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>
- <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&nomeSancionado=resource&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccadastro%2CcpfCnpj%2CnomeSancionado%2CufSancionado%2Corgao%2CcategoriaSancao%2CdataPublicacao%2CvalorMulta%2Cquantidade>

Por óbvio os atestados da empresa **NÃO LICITANTE – Resource Tecnologia NÃO PODEM SER ACEITOS** para comprovação de qualificação técnica da empresa coligada e efetivamente a Licitante no presente certame – Resource Americana, na forma como determina o Regulamento do BANRISUL e o Edital.

A EMPRESA RESOURCE AMERICANA DEVE SER INABILITADA!

Adicionalmente, fazemos referência de que não localizamos, em nenhum dos atestados juntados/apresentados, comprovação relativa à alínea “g” do item 21.1.1.2.2. - I do Termo de referência

g) O Licitante deve comprovar experiência em prestação de serviços de Product Owner (PO).

DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Efetivamente, a aceitação da documentação de habilitação técnica deve ter por princípio básico o da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo.

Seja qual for a modalidade de licitação ou o regramento a que a mesma se submete, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois tratam-se de princípios estabelecidos expressamente no Regulamento a que se submete o BANRISUL.

Dentre as principais garantias constitucionais, pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras estabelecidas pelas próprias entidades lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda que o BANRISUL não se submeta à Lei Geral de Licitações, pela similaridade dos princípios elencados no Regulamento próprio, a doutrina e jurisprudência pertinentes à Lei 8.666/1993, são aplicáveis por conta da compatibilidade e similaridade dos princípios elencados.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a todos observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

A entidade licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A habilitação de empresas que não atendam aos critérios de habilitação exigidos e determinados no Edital, ou que descumpram determinações do Edital e Regulamento do BANRISUL, não merece prosperar, pois estaria em total desacordo com os preceitos legais vigentes.

Como julgamento objetivo, PRINCÍPIO INERENTE AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O Edital e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL contem cláusulas claras e precisas da forma de comprovação e documentos para que fosse procedida a habilitação à luz do efetivamente necessário à avaliação das empresas licitantes.

Desnecessário referir à necessária vinculação e respeito ao Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL.

A vinculação da Administração ao edital trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente*

vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). *A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS

DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Em atendimento aos princípios estabelecidos na legislação e regulamento a que o BANRISUL se submete, em estrita observância aos preceitos do Edital e do Regulamento, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração -desta forma, as regras constantes do Edital devem se aplicar a todas as licitantes participantes.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório e nos esclarecimentos prestados, também será violado os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Está a se sobrepor o interesse privado – da empresa licitante, ao interesse público que norteou o estabelecimento das regras do Edital.

V- DO PEDIDO

Desconsiderar as irregularidades apontadas significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna, erro, inadequação e/ou incompletude] em sua documentação.

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão anterior, que habitou para o Lote 1 as empresas RESOURCE AMERICANA, FÓTON e DBSERVER cuja documentação foi apresentada em desconformidade com o Edital e o Regulamento, conforme demonstrado no presente recurso.

Igualmente deve ser mantida a inabilitação da empresa CI&T e MANPOWER, destacando-se quanto a esta última, que a mesma apresentou Certidão Negativa de Falência vencida na data da sessão de abertura do certame.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 30 de março de 2023.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A



Letícia Ryll Fontella
Gerente de Negócios